

das obras de implantação de interseção no km 233+000m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 20/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2015, com retificação publicada no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Fica a MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Rota do Oeste S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, art. 5º, caput, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos arts. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.210261/2014-87,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Rota do Oeste S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MT, localizados no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo do tipo diamante no km 076+900m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 34/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2015.

Art. 2º Fica a concessionária Rota do Oeste S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Via 040 - Concessionária da BR-040 S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Luziânia, Estado de Goiás.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, art. 5º, caput, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos arts. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.174516/2014-31,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Via 040 - Concessionária da BR-040 S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, localizados no Município de Luziânia, Estado de Goiás, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo em dois níveis no km 033+100m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 27/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2015.

Art. 2º Fica a Via 040 - Concessionária da BR-040 S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Litoral Sul S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Biguaçu, Estado de Santa Catarina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, art. 5º, caput, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos arts. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.248024/2014-99,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Litoral Sul S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, localizados no Município de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, necessários à complementação da execução das obras de implantação do Trecho Norte do Contorno de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, no trecho entre o km 175+210m e o km 198+868m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 58/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Litoral Sul S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

Presidência da República

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.028, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Aprova Regimento Interno da Comissão de Coordenação de Controle Interno - CCCI.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 19 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Coordenação de Controle Interno - CCCI, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 139, de 7 de outubro de 2002, da Ministra de Estado Corregedora-Geral da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO - CCCI

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Finalidade e Composição

Art. 1º A Comissão de Coordenação de Controle Interno - CCCI - instituída pelo art. 23 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, é órgão colegiado de função consultiva do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Art. 2º A CCCI é composta por nove membros:

I - Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

II - Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

III - Secretário Federal de Controle Interno;

IV - Chefe da Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral da União;

V - Coordenador-Geral de Normas e Orientação para o Sistema de Controle Interno;

VI - um Secretário de órgão setorial de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

VII - um Assessor Especial de Controle Interno em Ministério; e

VIII - dois titulares de unidades de auditoria interna da Administração Pública Federal Indireta.

§ 1º Os membros referidos nos incisos VI, VII e VIII do caput são indicados e designados pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, após anuência do titular do órgão ou entidade respectiva, para o período de um ano, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 2º O período mencionado no § 1º deste artigo será contado a partir da efetiva instalação da Comissão de Coordenação de Controle Interno - CCCI.

§ 3º Ocorrendo vacância de representante, nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput, designado na forma do § 1º deste artigo, a designação de novo membro, pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 3.591, de 2001, deverá observar os seguintes critérios:

I - no caso em que a participação do titular no colegiado tenha sido por prazo inferior a um ano, a vaga poderá ser preenchida pelo seu sucessor, continuando-se a contagem do tempo de representação;

II - no caso em que a participação do titular no colegiado tenha sido por prazo superior a um ano, a vaga poderá ser preenchida por representante de órgão distinto do anterior, recomendo-se a contagem do tempo de representação.

§ 4º A indicação dos membros referidos nos incisos VI, VII e VIII do caput obedecerá aos seguintes critérios:

I - no caso do inciso VI, haverá rodízio, considerando a sequência dos órgãos: Presidência da República, Ministério da Defesa e Ministério das Relações Exteriores, salvo manifestação formal do respectivo Secretário declinando a indicação;



II - nos casos dos incisos VII e VIII, o Fórum de Assessores Especiais de Controle Interno e a Secretaria Federal de Controle Interno apresentarão, respectivamente, ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, lista triplíce.

Seção II Das Competências

Art. 3º Compete à CCCI:

I - efetuar estudos e propor medidas visando a promover a integração operacional do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

II - homogeneizar as interpretações sobre procedimentos relativos às atividades a cargo do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

III - sugerir procedimentos para promover a integração do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal com outros sistemas da Administração Pública Federal;

IV - formular propostas de metodologias para avaliação e aperfeiçoamento das atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

V - efetuar análise e estudo de casos propostos pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, com vistas à solução de problemas relacionados com o Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Para a realização de suas atividades, a CCCI poderá receber a colaboração de outros órgãos e entidades, bem como estabelecer cooperação técnica mediante a celebração de acordos ou instrumentos similares.

Art. 4º A Presidência da CCCI será exercida pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

§ 1º Na ausência do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União a presidência será exercida pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento simultâneo do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, a presidência será exercida pelo Secretário Federal de Controle Interno.

Art. 5º Compete ao Presidente da CCCI:

I - representar a CCCI, ativa e passivamente;

II - fazer observar o Regimento Interno;

III - tomar as providências necessárias ao bom funcionamento da CCCI;

IV - distribuir, de acordo com a natureza e a finalidade, as informações recebidas;

V - solicitar às autoridades competentes os documentos ou informações necessárias às apreciações em pauta;

VI - convocar as reuniões;

VII - estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada reunião;

VIII - designar, dentre os membros, relator ou grupo de relatores, para proceder ao exame de matérias, fixando prazo para a apresentação do resultado desses trabalhos e decidindo sobre eventual prorrogação;

IX - presidir e dirigir as reuniões;

X - verificar, ao início de cada reunião, a existência do quorum, na forma do disposto no presente Regimento;

XI - decidir as questões de ordem;

XII - submeter à apreciação da CCCI as matérias da competência desta e ouvi-la sobre outras que entender convenientes;

XIII - emitir voto de qualidade, no caso de empate em proposições não consensuais aprovadas pelos membros;

XIV - manter a ordem nas sessões;

XV - distribuir, quando for o caso, comunicados à imprensa, relacionados com matéria da competência da CCCI; e

XVI - comunicar à CCCI as decisões de caráter administrativo que se tencione levar a efeito.

Art. 6º Compete aos membros da CCCI:

I - participar das reuniões e dos grupos de trabalho para os quais forem designados, manifestando-se a respeito de matérias em discussão;

II - relatar matérias, quando designados pelo Presidente da CCCI, apresentando os resultados;

III - apresentar indicações sobre assuntos de competência da CCCI;

IV - requerer a inclusão de matérias em pauta;

V - propor ao Presidente da CCCI a criação de grupos de trabalho;

VI - representar a CCCI em atos públicos, por delegação de seu Presidente; e

VII - executar outras atribuições cometidas pelo Presidente da CCCI.

Seção III Da Secretaria-Executiva da CCCI

Art. 7º A CCCI utilizará os serviços de apoio técnico e administrativo de uma Secretaria-Executiva mantida pela Controladoria-Geral da União.

§ 1º A Secretaria-Executiva da CCCI será dirigida por Secretário-Executivo designado pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Compete à Secretaria-Executiva da CCCI:

I - promover os trabalhos administrativos necessários ao funcionamento da CCCI;

II - receber, preparar, dar tramitação, expedir e arquivar a documentação relativa à CCCI;

III - elaborar as atas das reuniões da CCCI;

IV - registrar os debates das reuniões da CCCI, procedendo a sua revisão e, anualmente, a sua consolidação impressa e eletrônica, para formação dos anais;

V - distribuir aos membros da CCCI, com antecedência mínima de dez dias úteis, a ata da sessão anterior, a ser submetida à discussão e à votação e, bem assim, a pauta das reuniões, com as proposições dos relatores e demais matérias objeto de apreciação;

VI - manter arquivos das atas, dos atos e documentos produzidos e aprovados no âmbito da CCCI, bem como de outros documentos que guardem pertinência com suas atividades;

VII - anotar e catalogar as apreciações da CCCI;

VIII - subsidiar os membros da CCCI com informações, estudos e dados técnicos referentes às matérias a serem apreciadas nas reuniões ordinárias e extraordinárias;

IX - administrar a agenda da CCCI e promover a expedição de correspondências, convocações e demais expedientes de interesse de seu funcionamento;

X - divulgar, inclusive por meio eletrônico, os assuntos referentes aos trabalhos da Comissão; e

XI - executar outras atribuições cometidas pelo Presidente da CCCI.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES

Art. 8º A CCCI reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses e extraordinariamente quando convocada pelo seu Presidente ou por proposta da maioria dos seus membros.

§ 1º As decisões da CCCI serão denominadas "deliberações" e terão numeração sequencial a cada ano civil.

§ 2º As proposições não consensuais serão aprovadas pela maioria simples de votos dos membros, prevalecendo, em caso de empate, o voto de qualidade do Presidente da CCCI.

§ 3º A critério do Presidente da CCCI, determinadas matérias poderão ser apreciadas em caráter reservado, atribuindo-se, quando for o caso, classificação da informação correspondente quanto ao grau e prazos de sigilo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º Poderá o Presidente convocar e convidar autoridades e técnicos para fazer parte dos trabalhos ou prestar esclarecimentos acerca de matérias incluídas na pauta da reunião, sendo-lhes vedada a participação nos debates e na votação.

Art. 10. O Presidente poderá limitar o número de pessoas presentes na sala de reunião.

Art. 11. As reuniões da CCCI serão realizadas desde que presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 12. As reuniões da CCCI desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I - instalação dos trabalhos;

II - verificação do quorum;

III - discussão sobre a inclusão na pauta de matéria em regime de urgência;

IV - distribuição do expediente;

V - leitura, discussão, votação e aprovação da ata da reunião anterior;

VI - discussão e votação das matérias incluídas na pauta da reunião; e

VII - assuntos de ordem geral.

§ 1º Consideram-se, para efeitos deste Regimento Interno, matérias em regime de urgência aquelas de relevante interesse para o Sistema de Controle Interno que devam ser apreciadas na mesma reunião em que apresentadas.

§ 2º As reuniões extraordinárias terão agenda específica.

Art. 13. Durante a leitura do relatório e na discussão é admissível aparte, quando autorizado pelo expositor.

Parágrafo único. Considera-se aparte, para efeitos deste Regimento Interno, a interrupção, breve e oportuna, para indagação ou esclarecimento por parte de membro da CCCI.

Art. 14. Antes da votação, os membros podem pedir a palavra, pela ordem, podendo o Presidente concedê-la desde logo.

Art. 15. Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para efeito de discussão e, proclamado o resultado, nenhum membro mais poderá votar.

Parágrafo único. A reconsideração de voto somente será admitida antes de proclamada a decisão.

Art. 16. É facultado aos membros pedir vista dos autos e documentos correlatos, em mesa.

Art. 17. O pedido de vista impedirá o prosseguimento da votação, podendo, entretanto, qualquer membro, antecipar seu voto.

Art. 18. O resultado da votação será formalizado, colhendo-se as assinaturas dos votantes, sendo facultado aos autores dos votos vencidos fazer junta das suas fundamentações por escrito.

Art. 19. As propostas formuladas pela CCCI, após votadas, serão encaminhadas para aprovação do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Art. 20. As propostas aprovadas pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, depois de publicadas no Diário Oficial da União, vinculam o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Art. 21. De cada reunião será lavrada ata sucinta, que será lida e submetida à discussão e votação na reunião subsequente.

§ 1º A critério da CCCI, poderá ser dispensada a leitura da ata, tendo em vista sua distribuição anterior.

§ 2º A ata será elaborada em folhas soltas, com as emendas admitidas, e receberá as assinaturas do Presidente da reunião a que se refere, do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União e dos membros que a ela estiveram presentes.

§ 3º Na ata deverá constar:

I - a natureza da reunião, dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu;

II - os nomes dos membros presentes, bem como os dos que não compareceram, consignado, a respeito destes últimos, o fato de haverem ou não justificado a ausência;

III - a síntese das discussões e das deliberações, com a respectiva votação;

IV - os votos eventualmente declarados por escrito; e

V - as demais ocorrências da reunião.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da CCCI.